



29/06/2017

Número: **0010842-75.2015.5.15.0097**

Data Autuação: **30/03/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
RÉU		AROLD CORRADINI & CIA LTDA - CNPJ: 50.964.790/0001-01	
ADVOGADO		Vera Lúcia Dias Sudatti - OAB: SP63673-D	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
31f7e c3	16/04/2016 16:40	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
4ª Vara do Trabalho de Jundiá

Processo: 0010842-75.2015.5.15.0097

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA,  
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E  
TRANSPORTE ESCOLAR

RÉU: AROLDO CORRADINI & CIA LTDA

Aos **17 dias do mês de março do ano de 2016**, o Juiz do Trabalho **CÉSAR REINALDO OFFA BASILE** proferiu a seguinte:

### SENTENÇA

Vistos etc.

### RELATÓRIO

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR**, devidamente qualificado, ajuizou, em 30/03/2015, ação declaratória combinada com obrigação de fazer em face de **AROLDO CORRADINI & CIA LTDA**, pleiteando, em síntese: antecipação dos efeitos da tutela para o fim de compelir a empresa reclamada a efetivar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que exerçam a função de instrutor prático de motocicleta - categoria "A", com ratificação na sentença; pagamento das parcelas vencidas e vincendas do adicional de periculosidade, a partir de 14/10/14; juntada da RAIS detalhada do ano de 2014 e Livro de Registro de Empregados do ano de 2015; honorários assistenciais. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Deu à causa o valor de R\$ 7.000,00.

Aditamento à petição inicial sob id Num. 76f08a9 pleiteando os reflexos do adicional e periculosidade em verbas trabalhistas e rescisórias.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão id Num. c4799b9, por inexistência de elementos suficientes nos autos para convencer "a priori" da procedência do pedido.

A reclamada apresentou contestação impugnando o valor da causa; requerendo o sobrestamento do feito e arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos, com declaração de inconstitucionalidade da Portaria n. 1.565/2014 do MTE. Juntou procuração, contrato social e documentos.

Réplica pelo reclamante ao id Num. bb3e0c2.

Em audiência foram dispensados os depoimentos pessoais e prescindindo as partes da produção de outras provas foi encerrada a instrução processual.

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

Malgrado as alegações expostas na contestação da reclamada (id Num. 9ª5489f - Pág. 5/6), a empresa ré ficou inerte em audiência designada para a instrução processual (id Num. 83746de). Nessa linha, neste momento processual, não se afigura possível a conversão do rito ordinário em sumaríssimo (art. 2º da Lei 5.584/70), sob pena de violação ao art. 5º, inc. LV, da CF/88. Rejeito.

### **A SUSPENSÃO DO PROCESSO E A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA Nº 1.565/2014**

Não merece acolhimento o pedido da reclamada de suspensão do presente feito em decorrência da questão "sub judice" nos processos mencionados na contestação da empresa-ré, haja vista que este Juízo detém competência constitucional para conciliar e julgar conflitos decorrentes da relação de trabalho, inclusive aqueles estabelecidos entre sindicatos de empregadores, consoante estabelecido no art. 114, da Constituição Federal de 1988. Ademais, de se salientar que não há determinação de instâncias superiores no sentido do sobrestamento de feitos que discutem a aludida matéria em 1ª instância.

Lado outro, afasto a alegação da empresa ré de inconstitucionalidade da Portaria n. 1.565/14, tendo em vista que a aludida norma teve como objetivo regulamentar direito previsto em lei. Nessa linha, destaco que a Portaria n. 1.930/14, que suspendia os efeitos da Portaria 1.565/14, foi revogada pela Portaria n. 5/2015. Dessarte, restam suspensos os efeitos da aludida norma regulamentadora exclusivamente em

relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos Confederados da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição, situação está onde não se enquadra a reclamada.

## **A TITULARIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

A substituição processual trata-se da permissão legal para que alguém postule em juízo, na condição de parte, em nome próprio, direito alheio (CPC 2015, art. 18).

Nesse contexto, hoje é prevalente o entendimento, decorrente de diversas decisões do C. STF, no sentido de se reconhecer que o art. 8º, inciso III, da CF/88 conferiu às entidades sindicais o direito de atuar como substitutas processuais dos integrantes da categoria, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução, e isso, independentemente de autorização ou anuência expressa dos substituídos. Corroborando o entendimento até aqui expendido, temos a previsão contida no art. 3º, da Lei 8.073/90, bem como temos as previsões inseridas nos arts. 127 e 129, III, da CF/88 e art. 21 da LACP, arts. 91 e 92 do CDC, além dos arts. 6º, VII, "d", 83 e 84 da LOMPU

Nesse diapasão, no caso vertente, vislumbra-se a regular titularidade ativa do Sindicato autor para propor a presente demanda, sendo dispensável a apresentação da relação dos substituídos, eis que passível de concessão por ocasião da liquidação de sentença, com a possível habilitação dos interessados.

De outro lado, cabe salientar que não prospera a alegação da reclamada no sentido de que a hipótese discutida nos autos não se trata de direito individual homogêneo, haja vista que a fonte das lesões é comum a todos os empregados interessados, pois os direitos pleiteados possuem origem comum e relacionadas a indivíduos da categoria, o que caracteriza direitos individuais homogêneos. Por pertinente, saliente-se que o fato de a quantificação econômica do direito variar de empregado para empregado não afeta a homogeneidade do direito lesado, pois na hipótese de tutela jurisdicional de direitos individuais homogêneos o comum é a liquidação individualizada para cada substituído.

Enfim, de se observar que a reclamada não contestou a titularidade do Sindicato-autor sob o enfoque da abrangência de sua representatividade.

Face a todo o exposto, revela-se legítima a atuação do Sindicato, na qualidade de substituto processual.

Rejeito a preliminar arguida.

## **O INTERESSE PROCESSUAL**

A reclamada argumenta, ainda, que o autor seria carecedor de ação por ausência de interesse processual, eis que argumenta que o Sindicato não possui nenhum instrutor de motocicleta, vez que os proprietários da reclamada é que ministram as aulas com motocicleta.

Sem razão. O interesse de agir representa a utilidade, a necessidade e a adequação em se provocar a jurisdição para a obtenção do bem da vida pretendido.

No caso dos autos, a existência ou não de substituídos lesados é matéria pertinente à fase de liquidação da sentença, não havendo que se falar em carência de ação por ausência de interesse processual. Afasto, portanto.

### **O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CRIADO PELA LEI 12.997/14 - ART. 193, PARÁGRAFO 4º DA CLT**

Em breve síntese, a tese do Sindicato autor é de que os instrutores práticos de categoria "A", isto é, instrutores de motocicletas, fazem jus ao adicional de periculosidade nos termos do artigo 193, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, incluído pela Lei n. 12.997/14, de 18/06/14, com regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 14/10/14, por meio da Portaria n. 1.565/2014. No caso particular da empresa reclamada, o autor afirma que os empregados da demandada trafegam com motocicletas em vias públicas durante grande parte de suas jornadas de trabalho, sem receber o aludido adicional.

Em sentido oposto, a empresa demandada sustenta que a Lei 12.997/14 e a Portaria n. 1.565 do MTE visam proteger os trabalhadores que realizam entregas ou transporte de passageiros com motocicleta, conhecidos como motoboys, os quais estão a todo momento enfrentando condições adversas no trânsito. Ao contrário disso, afirma que o instrutor de motocicleta não está sujeito aos mesmos riscos da profissão de motoboy, inserindo-se a atividade nas exceções da regulamentação constante do anexo 5 da NR-16, que afirma que as atividades com motocicleta de forma eventual, fortuita ou por tempo extremamente reduzido não enseja o pagamento do adicional de periculosidade.

No presente caso, desnecessária a realização de perícia técnica, diante da natureza do pedido de adicional formulado pela parte autora.

Consoante o preconizado no *caput* do art. 193 da CLT e parágrafo 4º, incluído pela Lei n. 12.997/14:

*"São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*

(...)

*§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta."*

O art. 193 da CLT traz em seu *caput* a exigência de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego quanto aos contornos da caracterização de periculosidade nas atividades que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador. Ou seja, a CLT delega para o MTE a atribuição de explicitar conceitos jurídicos indeterminados como "risco acentuado", "exposição permanente", dentre outras.

Nessa linha, a referida regulamentação ocorreu por meio do anexo 5 da NR 16, que foi incluído pela Portaria MTE n. 1.565, publicada em 14/10/14, razão pela qual se admite que somente a partir desta data pode-se exigir do empregador a obrigação de pagar o adicional de periculosidade pelo fato gerador previsto no parágrafo 4º, do art. 193 da CLT.

O aludido anexo 5 da NR-16 dispõe:

*"ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA"ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA*

*1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.*

*2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:*

*a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;*

*b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;*

*c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados;*

*d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."*

No caso ora submetido ao crivo jurisdicional, a reclamada admitiu em sua defesa que o instrutor de autoescola, que atua na instrução de motocicleta, necessita pilotar a moto da autoescola até o local das aulas, bem como ao final da aula necessita retornar para sede da empresa para lançamento da assinatura digital do aluno no sistema de controle de frequência. Este percurso de ida ou de volta, conforme restou incontroverso no processo possui em média 3,5 Km e dura cerca de 10 minutos.

Ainda que se admita que alguns alunos agendam aula dupla ou até tripla, tendo cada uma delas a duração de 50 minutos, de se concluir que o instrutor chega a realizar o trajeto da autoescola ao local de ensino e vice-versa entre 8 e 10 vezes por dia, o que importa em 30 a 35 Km diários na direção da motocicleta, em via pública.

Nesse sentido, considerando o tempo de permanência diário do instrutor pilotando a motocicleta no trânsito, não se pode admitir que a atividade seja eventual ou por tempo extremamente reduzido. Assim, afasto o enquadramento da situação fática discutida no processo da exceção prevista na letra "d", do item 2, do Anexo 5 da NR-16.

Por conseguinte, diante do acervo fático e probatório produzido nos autos, levando em consideração que a atividade dos empregados da reclamada se enquadra no item 1 do anexo 5 da NR-16, não se enquadrando nas excludentes constantes do item 2 do aludido anexo, condeno a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade aos instrutores práticos da categoria "A" (instrutor de motoescola), ou seja, a todos os empregados da reclamada que no exercício de sua função conduzam motocicleta, no percentual de 30% sobre o salário-base (CLT, art. 193 c/c Súmula n. 191 do TST), a partir da edição da Portaria MTE 1.565/2014 (ou seja, 14/10/14), incluindo as parcelas vencidas e vincendas do adicional.

Dada a habitualidade e natureza salarial da verba aqui reconhecida, são devidos reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, horas extras, aviso prévio, FGTS e indenização de 40%.

Não há que se falar em reflexos em DSR para os empregados que recebem salário no módulo mensal, tendo em vista que o adicional de periculosidade já os remunera. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 103 da SDI-1 do C. TST.

Para os empregados ativos, a reclamada deverá incorporar o adicional em folha de pagamento no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, em favor do trabalhador.

## **A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

Em sua defesa, a demandada afirmou que não possui nenhum instrutor de motocicleta contratado, haja vista que as aulas são ministradas pelo próprio proprietário (id Num 9ª5489f - Pág. 5).

Analisando a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e o Livro de Registro de Empregados (id Num. e8ff5fc, 70f34ab e 394c4c6), constata-se que a reclamada teve entre 4 e 6 empregados entre o ano de 2014 e 31/01/2016. Ocorre que, os indigitados documentos não autorizam verificar os instrutores que trabalham efetivamente na instrução e preparação de motociclistas.

De outro lado, analisando o relatório de 8 páginas coligido ao processo pela reclamada ao id Num. becf32d, verifica-se o relatório eletrônico de informações emitida pela reclamada em sistema do DETRAN/SP, com informações relativas às aulas ministradas pela demandada no período de 10/09/15 a 12/02/16, onde é possível extrair o tipo de aula (carro ou motocicleta) e o CPF do instrutor. Nesse diapasão, no aludido período verifica-se o CPF 216.241.978-50, pertencente ao empregado Alex Fernando Miranda, como tendo realizado aula de motocicleta (categoria A). Assim, de se afastar a tese patronal de que somente o proprietário da Autoescola ministrava aulas com motocicleta.

Diante do quanto constatado, observado que além de reclamada deter melhor aptidão para a produção da prova, também possui o ônus de provar o fato impeditivo / modificativo do direito do autor (CLT, art. 818 e CPC 2015, art. 373, II), no prazo de 10 dias do trânsito em julgado deverá indicar os empregados que atuam ou atuaram na instrução da categoria "A" (motocicleta), a partir de 14/10/14, comprovando tal situação por meio da juntada do controle/relatório completo de informações de aulas ministradas fornecido ao DETRAN/SP, nos mesmos moldes do documento id num. becf32d.

Em sendo necessário, fica autorizada a expedição de ofícios para DETRAN/SP para apresentação das informações necessárias para delimitação dos favorecidos pela presente sentença.

Não sendo possível delimitar quais instrutores que atuam em cada categoria, todos deverão ser considerados como instrutores da categoria "A", eis que conforme já expandido em parágrafos anteriores o ônus do fato impeditivo/modificativo do direito do Sindicato-autor, cabe à empresa ré (CLT, art. 818 e CPC 2015, art. 373, II).

Não poderão compor o rol de substituídos aqueles empregados que já tenham ação individual com idêntico objeto e não tenham requerido a suspensão da ação individual, nos termos do art. 104 do CDC.

Evitando-se o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução dos valores pagos sob o mesmo título, desde que sejam comprovados nos autos, observando-se as épocas próprias.

Sem prejuízo do quanto aqui consignado, dadas as especificidades do caso concreto, em sendo necessário poderá ser adotada a liquidação da sentença por artigos, de forma a garantir a efetividade e a justiça da decisão.

## **OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na Justiça do Trabalho somente são devidos honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei n. 5584/70, ou seja, além da condição de miserabilidade, a assistência do reclamante pelo sindicato de classe.

Nessa linha, no caso dos autos, procede o pedido de pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, devido a parte autora.

## **A JUSTIÇA GRATUITA**

Levando em conta que a presente ação foi apresentada pelo sindicato da categoria, com poder de representatividade de toda a categoria, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses legais de concessão, rejeito os benefícios da justiça gratuita ao autor.

## **A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS MORATÓRIOS**

Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, consubstanciado na Súmula 381 do TST, as prestações mensais sujeitam-se à atualização monetária desde quando se fizerem exigíveis, ou seja, a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Quanto aos demais títulos (não mensais), a atualização deve ser aplicada a partir do vencimento de cada obrigação.

Entretanto, as graduais (porém constantes) reduções da taxa SELIC (de 25,14% ao ano, em janeiro de 2003, para 7,25% - 8,00%, entre abril e junho de 2013), impactaram diretamente no cálculo da TR, que perdeu completamente o seu potencial de recompor as perdas inflacionárias e o poder aquisitivo da moeda.

Diante de tal fato, a partir da vigência do Código Civil e das profundas modificações valorativas externadas pela sociedade brasileira e pela democracia representativa na última década, a aplicação do art. 39 da Lei n. 8.177/91 deixou de corresponder a uma justa solução para a atualização monetária do crédito trabalhista, possibilitando a identificação de uma lacuna axiológica capaz de permitir a aplicação subsidiária do diploma material civil como fonte integrativa do Direito do Trabalho.

A aludida lacuna deverá ser preenchida mediante a aplicação do art. 389 c/c 395 do Código Civil e o consequente reconhecimento do INPC-IBGE como o adequado índice de atualização dos créditos trabalhistas, a partir de janeiro de 2003, por ser o único índice capaz de recompor satisfatoriamente as perdas inflacionárias e devolver o poder aquisitivo da moeda nacional.

Tamanha é a adequação, que diversos outros diplomas legais subsequentes à Lei n. 10.406/02 (C.C.), envolvendo créditos de natureza alimentar (quando não salariais, propriamente ditos), expressamente elegem o INPC-IBGE como índice de reajuste monetário.

Em decisão plenária de 14 de março de 2013, o próprio E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 12 do art. 100 da CF (acrescentado pela EC 62/09), que estabelecia a correção dos precatórios pelos mesmo índices de remuneração da poupança, ou seja, a TR, nos seguintes termos:

*"(...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)"* (STF ADI 4.425-DF, Min. Rel. acórdão Luiz Fux, DJ 19.12.2013).

Nessa linha, o crédito trabalhista deverá ser atualizado monetariamente, em regular liquidação de sentença, mediante a aplicação o índice acumulado INPC-IBGE, sem se desconsiderar, contudo, os valores mensais negativos.

Juros moratórios a partir do ajuizamento da reclamatória, na forma do art. 883 da CLT, incidentes sobre a importância atualizada da condenação (Súmula 200 do TST), na ordem de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*.

## **OS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação (Súmula 368, I do TST).

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre a sua quota-parte.

Assim, as contribuições previdenciárias do trabalhador deverão ser calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, III do TST).

A Justiça do Trabalho é incompetente para a cobrança das contribuições previdenciárias devidas a terceiros, nos termos do art. 114, VIII da CF, já que tais valores não são tributos destinados ao custeio da Previdência Social, mas somente são arrecadadas pela União e repassadas às entidades beneficiárias do "Sistema S".

O imposto de renda será calculado com base na totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sem integração dos juros de mora, nos termos da Súmula 368, II do TST; da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1 do TST; do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 (com redação dada pela Lei nº 12.350/2010) e da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial e condenar a reclamada **AROLDO CORRADINI & CIA LTDA** ao pagamento das seguintes verbas:

a) adicional de periculosidade e reflexos; e

b) honorários advocatícios.

Para os empregados ativos, a reclamada deverá incorporar o adicional em folha de pagamento no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, em favor do trabalhador.

No prazo de 10 dias do trânsito em julgado, deverá indicar os empregados que atuam ou atuaram na instrução da categoria "A" (motocicleta), a partir de 14/10/14, comprovando tal situação por meio da juntada do controle/relatório completo de informações de aulas ministradas fornecido ao DETRAN/SP, nos mesmos moldes do documento id num. becf32d. Em sendo necessário, fica autorizada a expedição de ofícios para DETRAN/SP para apresentação das informações necessárias para delimitação dos favorecidos pela presente sentença.

Os valores dos créditos trabalhistas serão apurados em regular liquidação de sentença, deduzidas as importâncias comprovadamente pagas a idêntico título e observados os parâmetros expostos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Correção monetária das prestações mensais a partir da exigibilidade do crédito, ou seja, o mês subsequente ao efetivo labor (Súmula 381 do TST). Para os demais haveres a atualização observará o dia de seu respectivo vencimento.

Na atualização das verbas deferidas deverá ser aplicado o índice acumulado INPC-IBGE, sem se desconsiderar os valores mensais negativos.

Juros moratórios a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), incidentes sobre a importância da condenação atualizada (Súmula 200 do TST), na ordem de 1% ao mês *pro rata die*.

Contribuições previdenciárias nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/1991 e da Súmula 368, III do TST, autorizada a retenção pela reclamada da quota-parte que couber à parte autora.

O recolhimento do imposto de renda deverá ser efetuado pela reclamada, com base no total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sem integração dos juros de mora, nos termos da Súmula 368, II do TST; da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1 do TST; do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 (com redação dada pela Lei nº 12.350/2010) e da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

Fica reconhecida a natureza remuneratória do adicional de periculosidade e reflexos em 13ºs salários e férias usufruídas, na forma do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00.

**Intimem-se as partes.**

Transitada em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

**CÉSAR REINALDO OFFA BASILE**

**Juiz do Trabalho**